



**A C Ó R D Ã O N º**

**PROCESSO Nº 0057736-87.2015.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**

**RECURSO: AGRAVO EM EXECUÇÃO**

**COMARCA: BELÉM**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVADO: JOSÉ WILSON SILVA DE OLIVEIRA (Def. Púb.: Caio Favero Ferreira)**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS**

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME ABERTO – PRISÃO DOMICILIAR - FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO – DESNECESSIDADE. O art. 146-b da Lei de Execuções Penais concede faculdade ao juiz da vara de execuções penais para determinar a inclusão no sistema de monitoramento, principalmente quando não se tem notícia de que o apenado tenha descumprido algum dos termos impostos na decisão que deferiu a progressão de regime. Precedentes. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, contra decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Capital, que concedeu progressão penal em regime aberto, prisão domiciliar, sem a utilização de monitoramento eletrônico ao agravado José Wilson Silva de Oliveira. Em razões recursais sustenta o agravante que a decisão do magistrado de piso em conceder a progressão penal, em regime aberto, ao agravado, sem determinar a utilização de sistema de monitoramento eletrônico foi equivocada, haja vista a necessidade de tal medida aos apenados que cumprem pena em prisão domiciliar, devendo ser corrigida a decisão atacada para que o agravado cumpra sua prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico.

Recurso contraminutado (fls. 11/13), em Juízo de retratação foi mantida a decisão (fls. 14/15), com a Procuradoria de Justiça a opinar pelo improvemento do agravo.

**É O RELATÓRIO.**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria já se encontra pacificada na 3ª Câmara Criminal Isolada, uma vez que, em julgado recente de minha relatoria (31.03.2016- Proc. Nº 0097843-76.2015.8.14.0000), tratando questão similar, manteve a decisão do Juiz da Vara de Execuções, que concedeu progressão penal em regime aberto, prisão domiciliar, sem a utilização de monitoramento eletrônico, a outro apenado nas mesmas condições do ora agravado.

Argumenta o agravante a decisão do magistrado de piso em conceder a progressão penal, em regime aberto, ao agravado, sem determinar a utilização de sistema de monitoramento eletrônico foi equivocada, haja vista a necessidade de monitoramento dos apenados que cumprem pena em prisão domiciliar, devendo ser corrigida a decisão atacada para que o agravado cumpra sua prisão domiciliar



com monitoramento eletrônico.

No caso em tela, está claro, com tudo o que foi trazido aos autos, que a pretensão não merece prosperar, uma vez que o monitoramento eletrônico em apenado que esteja cumprindo pena em regime aberto é uma faculdade do magistrado, que se não determina-la de plano quando do deferimento da progressão, poderá, mais tarde, após verificar o descumprimento de qualquer das condições impostas ao apenado, determinar tal monitoramento, não sendo necessário que em toda progressão de regime para o meio aberto se imponha desde o início o monitoramento.

Em 15.03.2015, o magistrado a quo concedeu a progressão de regime ao agravado, cuja decisão consta à fl. 03/verso, com parecer favorável do Ministério Público no tocante a Progressão do Regime Aberto, e, verificando que o reeducando fazia jus ao benefício, o Juiz deferiu, sem o monitoramento, mediante termos e condições, fundamentado no art. 112, da LEP, e, considerando a desativação da Casa do Albergado, instalação adequada ao cumprimento da pena do regime aberto, corretamente determinou o cumprimento em regime de prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico, advertindo o recorrido para apresentar comprovante de residência quando do seu comparecimento no juízo para o recebimento da carteira de prisão domiciliar, sob pena de não lhe ser permitido usufruir do benefício.

Então, no presente caso, faz-se mister analisar o disposto no art. 146-B da Lei de Execuções penais, o qual faz referência ao monitoramento eletrônico em sede de execução penal, de onde se depreende, como já foi dito acima, que a determinação da fiscalização por meio eletrônico é uma mera faculdade do juízo da execução, suscetível ao estabelecimento de condições fixadas pelo magistrado. A referida faculdade do magistrado em condicionar a concessão da prisão domiciliar ao monitoramento eletrônico é aceito na jurisprudência pátria, senão vejamos:

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME ABERTO - PRISÃO DOMICILIAR - FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - DESNECESSIDADE.** - Desnecessária a aplicação superveniente do monitoramento eletrônico se o reeducando demonstra autodisciplina e senso de responsabilidade ao cumprir as condições especiais fixadas durante o regime de prisão domiciliar. (TJ-MG, Rel.: Júlio Cezar Guttierrez, J.: 27/05/2015, Câmaras Criminais / 4ª C.CRIMINAL). Grifo nosso.

**EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1- Sendo verificado no caso concreto que o apenado demonstra autodisciplina e senso de responsabilidade no cumprimento da prisão domiciliar, a qual foi determinada há mais de um ano e transcorre sem qualquer irregularidade, se mostra desnecessária a aplicação superveniente do monitoramento eletrônico. 2- Agravo improvido. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0231.10.028390-3/002, Rel. (a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, 3ª CÂMARA CRIMINAL, J. em 16/09/2014, P. em 25/09/2014). Grifo nosso.

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. PLEITO DE DETERMINAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ART. 146-B DA LEP QUE CONCEDE FACULDADE AO JUIZ DA VEC PARA DETERMINAR A INCLUSÃO NO SISTEMA. DECISÃO QUE DEIXA DE ORDENAR A COLOCAÇÃO DE TORNOZELEIRA EM APENADO DO SEMIABERTO, APRESENTANDO CRITÉRIO BASEADO NO SALDO DE PENA**



E NA INSUFICIÊNCIA DOS APARELHOS FORNECIDOS PELO ESTADO-ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECISUM. JUÍZO A QUO QUE, DENTRO DESTA PREMISSE DE FACULTATIVIDADE DA MEDIDA, REVELA-SE O MAIS ADEQUADO A DISPOR SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS APARATOS NECESSÁRIOS À INCLUSÃO DOS APENADOS NO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, MORMENTE DIANTE DO CONVÍVIO ÍNTIMO COM AS MAZELAS DO SISTEMA CARCERÁRIO, AS SUAS DEMANDAS E O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Ag. N° 70063993497, 6ª Câmara Criminal, TJRS, Rel.: Ícaro Carvalho de Bem Osório, J. em 10/09/2015). Grifo nosso.

Nesse diapasão, incide à espécie o princípio da confiança no Juízo de origem, uma vez que conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo, portanto, o melhor a avaliar a regra interna a ser aplicada no que concerne à colocação de tornozeleira em cada apenado. Ademais, observa-se que na Ata 242/2015 (fl. 04) consta toda orientação para o ora agravado acerca do benefício concedido, o qual aceitou todas as condições impostas. Desta feita, nesta instância superior cabe apenas a análise da legalidade da decisão, âmbito no qual ela se revela irretocável, sendo que a adequação da medida deve ser analisada pelo juízo da execução, partindo da premissa de facultatividade da medida fiscalizatória por meio eletrônico, além do que, sequer houve notícia nos autos de que a parte agravada estava, de alguma forma, descumprindo algum dos termos impostos na decisão que deferiu a progressão de regime.

PELO EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO E, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, NEGO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

Belém, 12 de maio de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator